



# Folha de Barretos

PODER  
EXECUTIVO

Órgão Oficial de Divulgação da Prefeitura Municipal de Barretos-SP | Departamento de Comunicação Social Tel.: 17 3321-1139

Ano XXVI- nº 1870 | 26 de Maio de 2021

[www.barretos.sp.gov.br](http://www.barretos.sp.gov.br)

## PODER EXECUTIVO

### LEI N.º 6.060, DE 25 DE MAIO DE 2021.

**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 3.705, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004, COM ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, QUE "REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS - IPMB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 4.510, DE 03 DE MAIO DE 2011, COM ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, QUE "DISCIPLINA O PLANO DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS - IPMB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

- ART. 1.º** - Fica alterado o § 5.º do artigo 28 da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- "ART. 28** - ...
- § 5.º - O segurado aposentado por invalidez, até a idade de 60 (sessenta) anos, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. (NR)"
- ART. 2.º** - Fica alterado o parágrafo único do artigo 29 da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- "ART. 29** - ...
- Parágrafo único.** Os requisitos dos incisos deste artigo aplicam-se aos segurados que requererem aposentadoria na vigência da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, respeitado os casos de direito adquirido até 30 de dezembro de 2020. (NR)"
- ART. 3.º** - Fica alterado o *caput* do artigo 29C da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- "ART. 29C** - O segurado filiado ao Instituto de Previdência Municipal até 30 de dezembro de 2020, poderá aposentar-se por idade, utilizando-se das regras de transição abaixo, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)"

*Lei n.º 6.060/2021 - fl. 2*

- ART. 4.º** - Fica alterado o *caput* do artigo 29D da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**ART. 29D** - O segurado filiado ao Instituto de Previdência Municipal que, até 30 de dezembro de 2020, não implementou os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição, poderá se valer das seguintes regras distintas de transição: (NR)”
- ART. 5.º** - Fica alterada a alínea “d” do inciso I do § 2.º do artigo 29D da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**ART. 29D** - ...
- § 2.º - ...
- I - ...
- d) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, até 30 de dezembro de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido na alínea “b” deste inciso. (NR)”
- ART. 6.º** - Fica acrescido o § 3.º no artigo 29D da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, com a seguinte redação:
- “**ART. 29D** - ...
- § 3.º - O benefício de aposentadoria programada de que trata este artigo corresponderá à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 1990. (AC)”
- ART. 7.º** - Fica acrescido o § 4.º no artigo 29D da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, com a seguinte redação:
- “**ART. 29D** - ...
- § 4.º - O benefício de aposentadoria programada de que trata este artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003. (AC)”

*Lei n.º 6.060/2021 - fl. 3*

- ART. 8.º** - Fica alterado o inciso II do § 1.º do artigo 29E da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**ART. 29E** - ...
- § 1.º - ...
- II - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem ou mulher; (NR)”
- ART. 9.º** - Fica alterado o § 16 do artigo 29E da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**ART. 29E** - ...
- § 16 - Como regra de transição, nos termos do artigo 21, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, para o segurado que tenha se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até 30 de dezembro de 2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (NR)”
- ART. 10** - Fica alterado o *caput* do artigo 36 da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**ART. 36** - A aposentadoria compulsória será concedida aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)”
- ART. 11** - Fica alterado o item 5 da alínea “c” do inciso V do artigo 38A da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
- “**ART. 38A** - ...
- V - ...

*Lei n.º 6.060/2021 - fl. 4*

c) ...

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade; (NR)”

**ART. 12** - Fica alterado o item 6 da alínea “c” do inciso V do artigo 38A da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 38A** - ...

V - ...

c) ...

6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade. (NR)”

**ART. 13** - Fica alterado o § 1.º do artigo 41 da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 41** - ...

§ 1.º - Os aposentados e os pensionistas contribuirão com alíquota de 14% sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem R\$3.000,00 (três mil reais). (NR)”

**ART. 14** - Fica acrescida a alínea “e” no inciso III do artigo 41 da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 41** - ...

III - ...

e) A alíquota prevista neste inciso será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. (AC)”

**ART. 15** - Fica alterado o § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 41** - ...

§ 2.º - A contribuição previdenciária patronal mensal da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias, será de

*Lei n.º 6.060/2021 - fl. 5*

18% (dezoito por cento) sobre a folha de pagamento de servidores efetivos. (NR)”

**ART. 16** - Fica alterado o *caput* do artigo 53c da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 53C** - Todos os valores em moeda corrente (real) constantes desta Lei, serão reajustados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. (NR)”

**ART. 17** - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o *caput* do artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.510, de 03 de maio de 2011, com alterações subsequentes;

II - o *caput* do artigo 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.510, de 03 de maio de 2011, com alterações subsequentes;

III - o artigo 4.º e seus dispositivos da Lei n.º 4.510, de 03 de maio de 2011, com alterações subsequentes;

IV - o *caput* do artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.510, de 03 de maio de 2011, com alterações subsequentes;

V - o Anexo Único-A da Lei n.º 4.510, de 03 de maio de 2011, com alterações subsequentes;

VI - o § 14 do artigo 29E da Lei n.º 3.705, de 08 de novembro de 2004, com alterações subsequentes.

**ART. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS,**  
Estado de São Paulo, em 25 de maio de 2021.

**PAULA OLIVEIRA LEMOS**  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na data  
supra.

**PAULO FERNANDO SCANNAVINO**  
Corregedor Geral do Município  
respondendo interinamente pelo expediente da  
Secretaria Municipal de Administração